



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10855-000.653/92-19.

LADS

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.517

Recurso nr. : 104.695 - IRPJ - EX: DE 1990 e 1991

Recorrente : CASA NOVA MOVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NOVA MOVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993


MARIOTTI SETTI

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM ANTONIO WALAS VADOPTIVES

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855.000.653/92-19

RECURSO Nº: 104.695

ACORDÃO Nº: 101-85.517

RECORRENTE: CASA NOVA MÓVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA NOVA MÓVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA, estabelecida na Avenida São Paulo, 990, Sorocaba, SP, inscrita no C.G.C sob o nº 59.335.950/0001-10, vem interpor recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão singular.

O Auto de Infração (fls. 34 a 39) constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989

- omissão de receitas evidenciada por Passivo Fictício, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 01	Ncz\$	288.718,00
--	-------	------------

EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990

- omissão de receitas caracterizado por ocorrência de Saldo Credor de Caixa, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 02	Cr\$	497.502,00
---	------	------------

- redução indevida de receitas, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 03	Cr\$	4.788.572,09
Sub-Total...	Cr\$	5.286.074,09

(-) compensação de prejuízo real relativo ao exercício de 1991..	Cr\$	2.551.245,00
Total Tributável...	Cr\$	2.734.829,09

As fls. 43, após decorrido o prazo para pagamento ou impugnação do crédito tributário, sem que o contribuinte cumprisse ou impugnasse a exigência, foi lavrado o Termo de Revelia.



PROCESSO Nº 10855/000.653/92-19

ACÓRDÃO Nº 101-85.517

Às fls. 45/48, a interessada apresentou, intempestivamente, sua impugnação, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Os autores do procedimento fiscal se manifestaram, às fls. 50, propondo a manutenção da exigência do crédito tributário, tendo deixado de examinar a impugnação por intempestiva.

A autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, através da decisão fls. 51/52, considerando que a impugnação é perempta.

Inconformada, a autuada apresentou o recurso, dentro do prazo legal, a este Conselho, alegando em síntese que:

Preliminarmente

- improcede, totalmente a interpretação constante da decisão recorrida, embora a autuação esteja datada em 02.04.92, entretanto a mesma somente foi entregue à recorrente em 06.04.92. Tendo em vista que, em 02.04.92 a autoridade tenha fornecido cópia apenas do Auto de Infração, ou seja, sem o fornecimento dos Termos de Constatação nºs 01, 02 e 03, bem como o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que ocorreu em 06.04.92. Logo, estava impedida de promover a sua defesa convenientemente, pois só em 06.04.92 é que estava de posse de toda a documentação;

- aduz que, apenas, em 06.04.92 é que poderia se iniciar o prazo para a impugnação e requer o retorno do processo à autoridade de primeira instância, para fins de reapreciação do feito;

- alega, também, que mesmo admitindo-se a intempestividade da impugnação apresentada, todavia, caberia à autoridade singular determinar a retificação do feito no que diz respeito à cobrança do crédito tributário quantitativo em UFIRs, visto que, tal procedimento fere os princípios contidos na atual Constituição Federal, no concernente à vigência da lei no tempo. A lei nº 8383/91 editada em 30.12.91, porém com publicação somente em 02.01.92, não pode referida lei ter sua vigência já de imediato, atingindo fatos preteritos como é o caso em questão.

No Mérito

- argumenta que presunção não se constitui em fato gerador do tributo imposto de renda, visto que a alegação de omissão deve ser devidamente provocada para sentir seus efeitos como suficiente para a legitimidade do imposto cobrado, logo não comprovada a omissão de receita, impõe-se no acolhimento das presentes razões, para se cancelar a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração;



PROCESSO Nº 10855/000.653/92-19

ACÓRDÃO Nº 101-85.517

- conforme se pode notar, a recorrente se constitui em empresa de pequeno porte, de cunho eminentemente familiar, não dispondo de receita suficiente para honrar seus compromissos, nada mais justo que os sócios, através de seus recursos particulares, honrem os compromissos da sociedade;

- nem mesmo a "redução indevida de receitas" a que faz menção o Termo de Constatação nº 03, acha-se devidamente caracterizada. Com efeito, se a diferença encontrada pelo agente fiscal não se constitui efetivamente em devolução de vendas, e sim, aproveitamento de crédito de ICMS sobre fretes, existe, quando muito, erro na classificação contábil do respectivo lançamento.

Diante de todo o exposto, a autuada requer a reforma da decisão singular.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10855/000.653/92-19

ACÓRDÃO Nº 101-85.517

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 51/52, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

O contribuinte busca refutar tal decisão, alegando, preliminarmente, que improcede a interpretação constante na referida decisão, pois apesar da ciência do Auto de Infração esteja datada em 02.04.92, entretanto o mesmo só foi entregue à recorrente em 06.04.92. Tendo em vista que, em 02.04.92 a autoridade tenha fornecido cópia apenas do Auto de Infração, ou seja, sem o fornecimento dos Termos de Constatação nºs 01, 02, e 03 e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que ocorreu em 06.04.92. Logo, segundo a autuada, estava impedida de promover a sua defesa convenientemente, por falta de documentação.

Os elementos que instruem os autos, contudo, não confirmam a versão da recorrente, ao contrário, demonstram, de modo incontestado, que a ciência, dos Termos de Constatação nºs 01, 02 e 03 e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, se deu em 02.04.92, conforme fls. 19, 24, 28 e 41.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02.04.92 e, em, 05.05.92, a parte ingresou com a petição de fls. 45 a 48.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor das decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência do Auto de Infração, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

PROCESSO Nº 10855/000.653/92-19

ACÓRDÃO Nº 101-85.517

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília, Df, 24 de agosto de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA

